

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
DIREITO**

**A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO
POLICIAL: UM ESTUDO COMPARADO**

LETÍCIA BARBOSA MACIEL SANTOS

CARUARU

2018

LETÍCIA BARBOSA MACIEL SANTOS

**A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO
POLICIAL: UM ESTUDO COMPARADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso
de Direito da Faculdade ASCES-UNITA, orientado por
Paula Rocha.

CARUARU

2018

RESUMO

O presente estudo busca abordar a celeridade processual a partir da relação existente entre os membros da parte acusatória, ou seja, polícia e promotoria, assim como o que pode ser aprimorado visando maior efetividade processual. Trata-se um estudo comparado descritivo, que busca entender o funcionamento das promotorias brasileira e americana, assim como a estrutura e relação que se dá entre as polícias e os *Parquets* de ambos os países, com foco sobre os efeitos desta sobre a celeridade processual. O objetivo do estudo é analisar a possibilidade de aplicação de um método estrangeiro ao ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o aprimoramento do similar sistema existente já utilizado, demonstrando os obstáculos presentes nas investigações policiais devido às falhas na relação entre polícia judiciária e o Ministério Público. Para fins de pesquisa, foram utilizadas as doutrinas brasileira e americana, as legislações brasileira e estrangeira, bem como artigos científicos disponíveis na internet, além de sites oficiais das promotorias americanas para compreender sua organização e seu funcionamento interno. Foi aplicado o método científico dedutivo, uma vez que se busca estudar o funcionamento de uma fase processual semelhante em outro país e refletir sobre como adaptar o sistema ao Brasil. Concluiu-se que o sistema utilizado nos Estados Unidos é compatível com a legislação pátria, sendo, no entanto, não aplicado no país devido à falta de pessoal que ocasiona também a falta de um relacionamento próximo eficaz entre polícia e Ministério Público, sendo necessário vencer obstáculos estruturais, funcionais e de relacionamento entre as partes para poder utilizar o sistema eficientemente.

Palavras-chave: celeridade processual; promotoria brasileira; promotoria americana; relação policial; investigação policial

ABSTRACT

This study aims to address procedural speed from the existent relationship between the members of the prosecutorial side, that is, the police and the prosecution, as well as what can be improved, aiming better procedural effectiveness. It is a comparative descriptive study that looks to understand the functioning of American and Brazilian prosecutions, as well as the structure and relation between the police and the prosecution of both countries, focusing on the effects of it over procedural speed. The point of the study is to analyze the possibility of applying a foreign method to the country's legal system, aiming the improvement of the existent similar system already in use, portraying the difficulties that exist in the police investigations due to relationship flaws between the police and prosecution. For research purposes, Brazilian and American literature and legislations were used, along with scientific articles available online, besides District Attorney Offices' official websites with the purpose of understanding their organization and their internal functioning. The deductive scientific method was applied, once the aim of the research was to study how a similar procedural phase functions in another country and reflect on how to adapt the system to Brazil. It was concluded that the system currently in use in the United States is a compatible with the legislation, not being, however, currently applied to the country due to the lack of personnel and also the lack of a close efficient relationship between the police and the due prosecutorial organ, being necessary to overcome the structural, functional obstacles and also the relationship difficulties existent between the parties in order to be able to use the system efficiently.

Key-words: procedural speed; Brazilian prosecution; American prosecution; police relations; police investigations

SUMÁRIO

1.0 Introdução.....	06
2.0 Como Atua o Ministério Público.....	08
3.0 A Promotoria Americana.....	13
4.0 Aplicação do Sistema.....	18
5.0 Considerações Finais.....	23
Referências.....	25

1.0 INTRODUÇÃO

Com um Código de Processo Penal do ano de 1941, o Brasil vem passando por dificuldades no que se refere à celeridade no andamento dos processos, sendo comum encontrar processos criminais que persistem sem definição durante vários anos.

Com a devida análise, é possível identificar os motivos para a morosidade do processo penal brasileiro, sendo o mais presente a burocracia sistemática vivida pelo país e enfrentada pelo judiciário juntamente com o fato de que as estruturas das delegacias da polícia investigativa do país e do órgão acusatório brasileiro não acompanharam o aumento exponencial da criminalidade. Logo, uma vez que o Ministério Público e a polícia fazem parte do time que busca a resolução e punição do crime, é possível afirmar que a fase investigatória do processo desempenha papel de grande importância na eficiência processual penal.

No Brasil, apesar de haver previsão legal e constitucional da possibilidade de o Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, ou seja, investigar, requerer instauração de inquéritos policiais, promover a responsabilização dos culpados, não é comum, especialmente em âmbito Estadual, que isso ocorra, o que resulta em uma divisão bastante definida entre as funções da polícia investigativa e da promotoria.

Assim, uma vez concluída a investigação, a autoridade policial competente elabora o inquérito policial, o qual tem prazo de conclusão de dez dias (quando preso o indiciado) ou trinta dias (quando solto) e, em seguida, encaminha os autos do inquérito ao Ministério Público. Diante deste, a promotoria pode tomar as seguintes medidas: oferecer a denúncia, requerer o seu arquivamento e, o mais moroso, porém por vezes necessário, devolvê-lo à autoridade policial para novas diligências investigativas.

O longo tempo levado para investigar e passar pelo burocrático processo penal tem grandes implicações jurídicas no próprio processo de conhecimento. Devido ao longo tempo entre o fato criminoso e o trâmite processual é comum que as testemunhas utilizadas tanto pela promotoria como pela defesa não tenham memória precisa de como ocorreu o fato, o que prejudica o trabalho do juiz, visto que a prova testemunhal é a espécie de prova mais utilizada no país.

Assim, é possível concluir que são necessárias mudanças no processo penal. Mas por onde começar?

É comum que os legisladores, à vista de uma necessidade de mudança, se voltem a outros países para estudar seus ordenamentos e se espelhar em seus procedimentos, buscando uma opção compatível com a realidade cultural e social de seu país.

Um dos países dos quais o ordenamento jurídico brasileiro ocasionalmente importa institutos, apesar de ele ser adepto do Common Law, são os Estados Unidos. Donos de uma das constituições nacionais mais antigas e sólidas do mundo, o país possui um sistema criminal firme e rigoroso, que frequentemente é alvo de críticas pelas penas exageradamente altas aplicadas a crimes, por vezes, simples.

No entanto, um interessante procedimento adotado pelos Estados Unidos em seu processo penal, é a forma que se pretende conectar a investigação à fase de acusação. Em algumas jurisdições do país, a cada departamento de polícia é atribuído um escritório da promotoria, que para cada caso nomeia um promotor para auxiliar os policiais na produção de provas. Enquanto isso, no procedimento brasileiro, apesar de a legislação prever a possibilidade da parceria entre o órgão acusatório pátrio e a polícia, essas duas entidades dialogam através do inquérito policial, o que confere morosidade ao caso, visto que a peça é um relatório formal, encaminhada ao Ministério Público, podendo vir a ser devolvida para a polícia para aprofundamento das investigações, sem o contato direto do promotor com o caso.

Assim, à primeira vista, fica claro o quanto o procedimento americano aparenta mais celeridade e menos burocrático. Porém, seria possível aplicá-lo ao sistema brasileiro? Até que ponto a deficiência da estrutura e da funcionalidade do sistema processual do país impede uma colaboração entre esses dois órgãos? Essas indagações precisam ser respondidas tendo em vista que o Ministério Público e a polícia se encontram do mesmo lado do processo e desempenham funções complementares. Portanto, é preciso analisar as implicações que a adoção deste sistema traria para o Brasil, além dos obstáculos que seriam enfrentados para sua implementação, ciente das diferentes realidades criminais e estruturais dos dois países.

2.0 COMO ATUA O MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 destina uma seção completa de seu Capítulo IV, intitulado como “Das Funções Essenciais à Justiça”, ao Ministério Público, lhe garantindo em seus artigos independência dos Três Poderes para que possa buscar a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, tendo como base os princípios trazidos em seu art. 127, §1º. Seguindo esta linha, e parafraseando o art. 127, *caput* da Constituição Federal, o portal *online* do Ministério Público do estado de Pernambuco traz seu entendimento sobre o que seria o MP:

Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (<http://www.mp.pe.gov.br/mppe/institucional/conheca-o-mppe>).

O princípio da unidade se refere à existência de um só órgão sob a direção de um só chefe e que a divisão entre União e Estados, trazida pelo art. 128, I, se dá apenas por mera repartição funcional. Assim, a indivisibilidade é consequência direta do princípio da unidade, significando que todos os atos executados se dão pelo Ministério Público, não pela pessoa específica do promotor ou procurador. Por outro lado, o princípio da independência funcional sugere que - diferentemente do Judiciário, por exemplo, a decisão de outros membros do *Parquet* não vincula os demais integrantes do Órgão a um único entendimento.

Assim sendo, no âmbito penal, segundo seu portal *online*, o Ministério Público tem a função de exercer o controle externo da atividade policial, ou seja, investigar, requerer instauração de inquéritos policiais, promover a responsabilização dos culpados, combater a obtenção de provas por meios ilícitos, entre outras possibilidades de atuação para que a persecução criminal executada pelo próprio MP ocorra de forma legal e imparcial. Suas funções encontram-se presentes no art. 129, I, VII e VIII da Constituição Federal.

Portanto, é possível auferir que o Ministério Público detém o poder de exercer o controle externo da atividade policial e requisitar diligências investigatórias, o que significa que ele poderia estar legalmente presente durante a fase de investigação do processo, algo que não acontece com frequência.

Além disso, a Lei Complementar nº 75 de 1993, que dispõe especificamente sobre a organização e atribuições do Ministério Público da União, traz regulamentações que concede direitos investigatórios ao Ministério Público da União. Esses direitos estão presentes no art. 9º da lei e em seus incisos e dão mais liberdade a ele para atuar junto à polícia, conferindo também amplo acesso ao ambiente policial e a documentos pertencentes à investigação.

No entanto, essa lei, desde sua promulgação, incentivou as discussões sobre se o Ministério Público teria poder investigativo. Em 2014, em decisão sobre o RHC 97.926, a 2ª turma do STF - liderada pelo relator Gilmar Mendes - reconheceu que, interpretando sistemicamente o art. 129 da Constituição Federal, a Lei Complementar 75 e o Código de Processo Penal, o Ministério Público pode sim fazer investigações, visto que a Constituição Federal, apesar de não prever explicitamente essa atribuição, não a veda. Porém, o STF também decidiu que o MP deve fazê-las apenas de forma subsidiária, ou seja, devem ser feitas somente nos casos em que não seja possível a própria polícia realizá-las, sendo também uma investigação controlada. O ministro ainda afirmou que não vê como dissociar a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art.127, CF) da investigação realizada pelo Órgão.

Decidido da mesma forma pelo STF, foi o Recurso Extraordinário 593727 em 2015. Neste RE, a turma novamente reconheceu a legitimidade do Ministério Público para promover, desta vez por si só, investigações de natureza penal. Os ministros ressaltaram ainda que sempre os direitos e garantias fundamentais dos investigados devem ser respeitados e que todos os passos tomados pelo MP devem ser documentados. Seguindo o posicionamento do relator Gilmar Mendes, a ministra Carmen Lúcia defendeu a participação do MP nas investigações criminais em seu voto e ao afirmar que “As competências da polícia e do Ministério Público não são diferentes, mas complementares”, e ainda que “quanto mais as instituições atuarem em conjunto, tanto melhor” (STF, 2015).

O Superior Tribunal Federal decide, então, reiteradas vezes a favor da possibilidade de investigação por parte do Ministério Público. No entanto, é preciso expor que essa não é a única corrente do Tribunal nem da doutrina. No mesmo RE (593727), o ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, afirmando que o MP não tem legitimidade para, por meios próprios, realizar investigações criminais, devendo apenas exercer o controle externo da polícia. Também é seguidor desta corrente o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 96), que afirma que o tema, sem dúvida, é controverso, mas que crê inviável que o promotor de justiça, assuma, sozinho, a postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária. Ele propõe que, ao invés de investigar por si só, o Ministério Público ao tomar ciência da prática de um delito, requisite à polícia judiciária a instauração de investigação.

Segundo Luís Roberto Barroso - que em 2013 escreveu sobre o tema em seu artigo intitulado “Investigação pelo Ministério Público. Argumentos Contrários e a Favor. A Síntese

Possível e Necessária” -, essa corrente baseia-se principalmente no art. 144, § 1º, I e IV, e § 4º da Constituição Federal, que lê:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Sendo a polícia, portanto, a detentora do poder investigativo, além de que - caso o Ministério Público tivesse de fato o poder investigatório - ele deteria as atribuições tanto de investigar quanto de promover a ação penal, de modo que nenhuma outra instituição teria poder de exercer controle sobre ele.

Outra grande discussão, essa já estabilizada, é sobre se o Ministério Público teria competência para presidir inquérito policial. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016, p.102) o inquérito policial é “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”. De acordo com a lei 12.830 de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, o *Parquet* tem apenas atribuição investigativa, mas não pode presidir inquérito, sendo este de total competência do delegado.

Assim, o inquérito policial é nada mais que uma peça informativa, que contém as diligências realizadas pela polícia investigativa e que serve de instrumento para instrução criminal, esta realizada pelo titular da ação penal, que é o Ministério Público.

No entanto, não é necessário aderir a uma dessas correntes. O ideal seria buscar uma participação moderada do Ministério Público nas investigações, de modo que ele participasse em conjunto com a polícia judiciária, sistema aplicado em diversos países do mundo.

Atualmente, o modelo procedimental do inquérito policial seguido no Brasil é bastante burocrático. Primeiramente, após o início da investigação, a autoridade policial tem prazo de dez dias (quando preso o indiciado) ou trinta dias (quando solto) para concluí-la. (CPP, 1941). No entanto, segundo Nucci (2016, p. 108), devido à série de inquéritos instalados diariamente, é extremamente comum que o delegado peça aumento de prazo ao juiz, ou seja, na prática, estando o suspeito solto, não há prazo definido para conclusão da investigação.

Após o término da investigação, os autos do inquérito são encaminhados ao Ministério Público, o titular da ação penal, que pode tomar as seguintes medidas: oferecer a denúncia em prazo de cinco dias, requerer o seu arquivamento e, o mais moroso - porém, por vezes, necessário -, devolvê-lo à autoridade policial para novas diligências. Logo, devido ao sistema burocrático brasileiro, esse pedido seria feito através de requerimento escrito, o que retarda ainda mais o processo.

Segundo o Relatório da Justiça em Números, divulgado em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no judiciário brasileiro, pode-se facilmente encontrar processos que se arrastam por vários anos principalmente devido à burocracia sistemática vivida pelo país, o que é um desrespeito ao direito à duração razoável do processo. E um dos pontos que merece revisão é justamente a relação que se dá entre as polícias e o Ministério Público. Os dois órgãos atuam separadamente em suas funções, de modo que, além de desacelerar o andamento do processo, prejudica as investigações devido à falta de harmonia e trabalho em conjunto entre as duas entidades.

Portanto, apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, incisos VII e VIII estabelecer que o Ministério Público detém o poder de exercer o controle externo da atividade policial e de requisitar diligências investigatórias, o que significa que ele poderia estar presente durante a fase investigatória do processo, essa função não é comumente exercida pelo *Parquet*. Isso ocorre, principalmente, devido à falta de material humano, visto que cada cidade tem um número pequeno de promotores para o número de crimes que cada delegacia apura, o que ocasiona uma sobrecarga de casos tanto para delegacia quanto para promotoria, que não conseguiria se fazer mais presente durante a investigação.

A título de ilustração, segundo relatório do Ministério Público, em 2008, a cidade de São Paulo, com onze milhões de pessoas, possuía 4,9 promotores de justiça a cada cem mil habitantes. Ademais, de acordo com o INAJ - índice de acesso à justiça – o estado de Pernambuco possui apenas 384 promotores estaduais, o que significa 4,1 promotores estaduais

a cada cem mil habitantes, valendo ressaltar que estes números se referem a promotores justiça e não a promotores criminais especificamente. Porém, não é suficiente olhar apenas para a quantidade de promotores, é importante analisar esse número correlacionado ao número de crimes. Logo, de acordo com a secretaria de defesa social de Pernambuco (SDS, 2017), foram 4.479 crimes violentos letais intencionais e 114.802 crimes violentos contra o patrimônio em 2016 no estado, um número assustador e esmagador, que torna impossível para as delegacias investigarem minuciosamente cada crime, assim como para os promotores participarem do processo investigatório.

O ideal, portanto, seria que os membros do *Parquet* fossem designados a uma delegacia, na qual se especializariam no processo criminal do tipo penal correspondente àquele investigado por aquela delegacia, estando - portanto - dentro das delegacias, como uma espécie de assistente legal, indicando se o caso é viável, ou se seriam necessárias mais provas para torná-lo concreto. Esse tipo de procedimento direto pouparia tempo, visto que evitaria burocracia e estreitaria o relacionamento das únicas e igualmente importantes partes do processo acusatório brasileiro, o que garantiria um melhor funcionamento da máquina processual.

3.0 A PROMOTORIA AMERICANA

Diante deste cenário, aperfeiçoamentos presentes em outras legislações poderiam ser adotados pelo ordenamento processual penal pátrio para conceder mais velocidade ao processo. Um exemplo que poderia ser aplicado no Brasil com certa adaptação seria o sistema norte-americano de investigação criminal, no qual - em alguns estados - os promotores trabalham juntamente com a polícia para proporcionar apoio jurídico às investigações, buscando produzir um caso criminal mais concreto.

Assim como no Brasil, e diferentemente de algumas nações europeias, os promotores e procuradores americanos não exercem domínio sobre a atividade policial, visto que tanto a promotoria americana quanto os departamentos de polícia são órgãos independentes. No entanto, com uma proposta similar à brasileira - de participação dos dois órgãos na busca pela justiça - os Estados Unidos, no que diz respeito à investigação e persecução criminal conjunta, conseguem realizar um trabalho muito mais eficiente.

Antes de adentrar em uma análise do sistema judicial criminal americano, é importante salientar a forma em que os promotores e procuradores são constituídos nos Estados Unidos. Assim, similarmente ao Brasil, o órgão acusatório americano é dividido em Federal (ou Nacional) e Estadual.

Em âmbito federal, são processados os crimes de interesse nacional - como aqueles que afetam entidades federais ou aqueles que tenham interferência com um agente federal - ou crimes cuja repercussão abranja vários estados. Os 93 membros que processam tais crimes são os *U.S. Attorneys*, que se encontram distribuídos em 93 distritos e são assessorados por promotores assistentes (*Assistant U.S. Attorneys*) espalhados pelo país. Esses membros federais do *Parquet* são chefiados pelo *U.S. Attorney General* - posição similar ao Procurador Geral da República -. No entanto, diferentemente do que acontece no Brasil, os membros da promotoria fazem parte do Poder Executivo, mais especificamente do Departamento de Justiça, que é chefiado pelo já mencionado *U.S. Attorney General*.

O chefe do Departamento de Justiça Americano, para ser eleito, passa por um processo semelhante ao que traz a Constituição brasileira. Ele é indicado pelo presidente da República e segue para aprovação por maioria no Senado (*U.S Code*, título 28, parte II, capítulo 31, seção 503, 1966). Porém, os *U.S Attorneys*, ou seja, os 93 procuradores federais, também são eleitos pelo presidente com a aprovação do Senado e têm mandato de quatro anos (*U.S Code*, título 28, parte II, capítulo 35, seção 541, 1966).

Considerando que o número de crimes que fazem parte da competência federal é limitado, a maioria dos delitos são processados no âmbito estadual com as leis criminais do estado em que o crime foi cometido, visto que, em decorrência do sistema federalista americano, cada estado tem o direito de estabelecer sua própria lei penal. Nos Estados Unidos, os promotores responsáveis pelos crimes de competência estadual são os chamados *District Attorneys (D.A.)*, que não representam o estado, mas sim o seu condado (*county*), e são os chefes do *Parquet* em sua área de jurisdição. Esses são eleitos para o cargo através de voto popular e têm como funções tomar decisões em grandes casos, decidir as políticas que serão adotadas pelo escritório para seu melhor funcionamento e segurança jurídica, além de liderar o escritório da promotoria local, supervisionando o corpo de promotores atuantes - chamados em grande parte das jurisdições de Assistant District Attorneys ou A.D.A - (Harris, 2011, pp. 4-5).

Logo, apesar de ter competência, não faz parte da função diária do *District Attorney* estar no tribunal promovendo júris. Essa atribuição recai aos Assistant District Attorneys, que são escolhidos pelo *D.A* através de processo seletivo, ao qual os interessados que tenham as qualificações necessárias podem se candidatar para concorrer às vagas. Esse processo difere do sistema brasileiro, no qual os promotores e procuradores são constituídos através de concursos públicos. Portanto, são os *A.D.As* quem representam o Estado na maioria dos processos, podendo investigar e processar em nome do *District Attorney*.

Ademais, é importante ressaltar que cada subdivisão estadual tem sua própria maneira de estruturar a promotoria local, o que também decorre do sistema federalista americano. A cidade de Nova Iorque, por exemplo, de acordo com o portal *online* do District Attorney de Manhattan, tem seu órgão de acusação dividido de acordo com a divisão municipal de *boroughs* (espécie de unidade administrativa), sendo estes: *Manhattan, Brooklyn, Bronx, Queens* e *Staten Island*. Enquanto isso, o estado de *Massachusetts* se estrutura por condados, tendo como exemplo a promotoria do condado de *Suffolk*, que engloba quatro cidades, incluindo Boston, capital do estado (Portal Suffolk District Attorney, 2017).

No condado de Manhattan, ainda de acordo com o portal acima citado, o escritório do *District Attorney* é dividido em três estratos. O primeiro deles é a Divisão de Investigação ou *Investigation Division*, seção da promotoria responsável por investigar e processar os crimes organizados e os chamados crimes de colarinho branco. A competência de investigar e acusar crimes financeiros é incomum para uma promotoria local. No entanto, como dentro desta jurisdição se encontra um dos maiores centros financeiros do mundo, essa competência foi

concedida à promotoria nova-iorquina, podendo atuar em qualquer caso que envolva as instituições financeiras de Nova Iorque.

A segunda repartição é a Divisão de Recursos ou *Appeals Division*, que atua nos tribunais superiores com a parte de recursos. Suas principais funções são: garantir nas cortes superiores que não houve nenhum erro procedimental na primeira instância, tendo sido a condenação do réu obtida apropriadamente e também apelar caso o magistrado de primeira instância julgue improcedente as acusações sem base legal válida.

Por último, mas não menos importante, é a *Trial Division*, que é responsável por processar as contravenções penais e os crimes contra a pessoa. Essa divisão é composta por seis escritórios gerais e diversas unidades especializadas em um tipo penal. Um dos seis escritórios gerais, criado em 2010 pelo atual *District Attorney* de Manhattan, Cyrus R. Vance, Jr., é o Escritório de Vítimas Especiais - *Special Victims Bureau* -, que é dividido nas unidades de: crimes sexuais, abuso infantil, abuso de idosos, violência doméstica e tráfico humano. O próprio *District Attorney* Vance descreve a importância dessas unidades em relação à investigação policial:

By joining these units, we seek to better serve the victims of these crimes by coordinating Office, law enforcement and social services resources. The Bureau provides the Assistant District Attorneys who work in these units with the most advanced training for investigating and prosecuting these cases with standardized best practices to ensure that our victims are protected and able to restore safety in their lives. (<http://manhattanda.org/trial-division>, 2017)¹

Essa subdivisão dentro do escritório permite que o promotor desenvolva habilidades e ganhe experiência na acusação de uma determinada área criminal. São exemplos desses escritórios: as unidades de crimes sexuais, de abuso infantil, de crimes cibernéticos, de crimes de ódio, de crimes veiculares, entre outras (<https://www.manhattanda.org/about-the-office/bureaus-and-units/>, 2018).

A cada departamento de polícia nova-iorquina é atribuído um escritório da promotoria, que para cada caso nomeia um promotor no momento da prisão, acompanhando-o, geralmente, do começo até o fim. Todavia, o mais interessante é o papel que os promotores desempenham nos casos que lhe são designados. Sendo uma unidade da promotoria apontada a um

² Quando nos juntamos a essas unidades, nós procuramos servir melhor as vítimas desses crimes coordenando a promotoria, a polícia e os recursos de serviço social. Esse escritório fornece aos promotores que trabalham nessas unidades os mais avançados treinamentos para investigação e acusação desses casos com as melhores práticas padronizadas para assegurar que nossas vítimas sejam protegidas e possam reestabelecer a segurança em suas vidas.

departamento de polícia específico, a devida promotoria funciona como uma espécie de assistente jurídico para os casos ali investigados. Logo, em caso de dúvida jurídica os investigadores têm acesso a uma pessoa qualificada que pode atestar a legalidade de seus atos, o que evita, por exemplo, a obtenção ilegal de provas por parte da polícia. Além disso, o contato direto com a promotoria facilita a obtenção de mandados, uma vez que não é necessário fazer requerimento escrito ao promotor, sendo preciso apenas comunicar ao A.D.A responsável pela unidade, e este sim encaminhará o pedido escrito formalizado ao magistrado para que seja autorizado. Considerando que o promotor, por estar presente durante o caso, já tenha confirmado que há base jurídica para pedido de mandado - seja de busca e apreensão ou de prisão - é improvável que o pedido seja negado pelo juiz.

Assim, efetuada a prisão, o promotor da unidade referente ao tipo de crime ali investigado é responsável por auxiliar a polícia, indicando se há necessidade de produção de mais provas para tentar a condenação mais certa do suspeito, uma vez que no sistema criminal americano para haver condenação é necessário que haja provas o suficiente para não haver margem para dúvida - *beyond reasonable doubt* -. (Constituição Americana, 1791 e 1868)

O que se observa no procedimento norte-americano é a celeridade que se tem quando se adota a oralidade e quando se tem um membro do *Parquet* presente durante as investigações. Enquanto no modelo brasileiro pedir novas diligências resultaria em um atraso das investigações e na busca pela punibilidade, o sistema norte-americano consegue ser prático e eficiente, devido à ausência de burocracias desnecessárias.

A celeridade no processo criminal é algo pelo que o sistema americano preza muito e cuja previsão se encontra na Constituição do país, em sua sexta emenda, realizada no ano de 1791, que lê:

*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.*²

² Em todos os processos criminais, o acusado deve gozar do direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime deve ter sido cometido, distrito este que deve ter sido previamente determinado por lei, e ser informado da natureza e causa da acusação; ser confrontado pelas testemunhas contra ele; ter processo compulsório para obter testemunhas em seu favor, e ter um Advogado Assistente para sua defesa.

Além do direito a um processo sem atrasos desnecessários, é possível inferir do texto constitucional a necessidade de a competência do órgão julgador distrital em que o crime venha a ser julgado já deva ser previamente estabelecida por lei, o que também se aplica à competência referente ao órgão acusador.

Portanto, os departamentos de polícia são independentes e têm competência para conduzir suas investigações, não sendo subalternos às promotorias de forma alguma. Acontece que a promotoria americana - em algumas jurisdições - constantemente se faz presente durante as investigações de forma produtiva, contribuindo para formação do caso.

Esse formato pode ser considerado uma boa alternativa, visto que nenhum dos dois órgãos tem poder suficiente para conduzir todo o procedimento penal da investigação até a punição. Segundo David A. Harris (2011), professor da Universidade de Direito de Pittsburgh, enquanto a polícia pode conduzir as investigações em primeira mão e realizar as prisões, mas não conseguem finalizar o caso por si só, os promotores devem aceitar os casos e avançá-los de sua fase investigatória para a fase de conclusão. De maneira similar, os promotores podem dominar a fase judiciária, mas não têm nem os recursos nem o conhecimento para conduzir investigações diárias. Logo, são membros do mesmo time e devem trabalhar juntos para que os suspeitos presos pela polícia sejam trazidos à justiça pelos promotores.

4.0 APLICAÇÃO DO SISTEMA

Não é simples importar sistemas legais estrangeiros à outra legislação, principalmente quando essa estrutura é muito divergente daquela empregada no país. Primeiramente, ao considerar incorporar um procedimento legal americano, é importante levar em consideração que o país adota o sistema do *Common Law*, o qual diverge completamente do sistema positivo brasileiro. Enquanto que no *Common Law* os operadores do direito tem muito mais liberdade para interpretar a lei e aplicá-la, no Brasil eles se vêm muito mais presos à interpretação gramatical do texto legal. É preciso também analisar os desafios estruturais que se teria ao introduzir um sistema estrangeiro ao procedimento brasileiro, além da possibilidade de harmonização com os demais institutos legais.

Com o estudo realizado sobre o funcionamento do procedimento investigativo novaiorquino, é possível concluir que não há obstáculos legislativos que impeçam a adoção do sistema de ação investigativa conjunta da polícia e da promotoria no Brasil, visto que não seria gerada nenhuma incompatibilidade com o sistema positivo brasileiro. Logo, ao reformar o relacionamento entre polícia e promotoria, se estaria muito mais remodelando um método do que promovendo uma grande transformação legislativa no processo penal. Tal reestruturação já proporcionaria uma notável aceleração às investigações, além de - com a introdução de um promotor ao caso - acrescentar qualidade a elas.

No que tange à compatibilização legal do sistema brasileiro ao sistema americano de investigação policial conjuntamente à promotoria, a lei brasileira já dá suporte a tais mudanças. Além do artigo 129 da Constituição Federal, - que aponta que o *Parquet* pode participar da fase investigatória de um caso -, da Lei 75 de 1993 e das diversas decisões que apontam que o Ministério Público tem competência investigativa, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para selar definitivamente a questão, lançou a resolução 181 em agosto de 2017, que dispõe especificamente sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Além de trazer o rol de atividades que o MP pode exercer durante suas investigações (Art. 7º e incisos) e positivar diversos entendimentos trazidos pelas decisões dos tribunais, como o fato de que as investigações promovidas pelo Ministério Público devem ser rápidas e eficientes (Art. 1º, §1º, Resolução 181, CNMP), a resolução prevê, inclusive, a possibilidade de investigação conjunta em seu artigo 6º, que lê:

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar

Logo, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro já possui as previsões necessárias para o trabalho em conjunto da promotoria e da polícia, é preciso analisar quais as dificuldades de ordem estrutural que seriam enfrentadas para implementar o novo método e como se daria a transição entre os dois sistemas.

O grande problema que o Brasil enfrentaria na aplicação mais contundente do art. 129, inciso IV da Constituição Federal - aquele que permite a participação do Ministério Público na fase investigatória -, é a falta de pessoal. Comparativamente, segundo o portal de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça, em 2017, no Estado de Pernambuco, com cerca de 9,5 milhões de pessoas, possuía 384 promotores de justiça, o que resulta em uma média de 4 promotores a cada cem mil habitantes. Enquanto isso, o condado de Los Angeles - o qual utiliza o mesmo sistema cooperativo entre polícia e promotoria do condado de Manhattan -, hoje com dez milhões de pessoas, possui - segundo o site oficial do *District Attorney's Office* de Los Angeles - mil promotores criminais atuantes nessa jurisdição, o que resulta em dez promotores para cada cem mil habitantes, ou seja, pouco mais do dobro de promotores disponíveis, valendo ressaltar que o número brasileiro não se restringe a promotores criminais.

Porém, não é suficiente olhar apenas para a quantidade de promotores, é necessário também analisar esse número relativamente ao número de crimes. Segundo o portal da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, em 2016 houve 4.479 homicídios no estado, o que resulta em uma taxa de 47,14 homicídios a cada cem mil habitantes, enquanto que na cidade de Los Angeles o número é de 7 homicídios a cada cem mil habitantes. Além disso, se examinados os números de roubos, segundo o mesmo portal, o estado de Pernambuco teve, no mesmo período 1.208 roubos por cem mil habitantes, enquanto que o condado de Los Angeles teve 230 por cem mil habitantes.

Segue tabela comparativa dos dados analisados do estado de Pernambuco e do condado de Los Angeles:

Tabela 1: Relação crime por promotores

	Pernambuco	Condado de Los Angeles
Relação promotores por cem mil habitantes	4/100 mil habitantes	10/100 mil habitantes
Relação Homicídios por cem mil habitantes	47,14/ 100 mil habitantes	7/100 mil habitantes
Relação de roubos por cem mil habitantes	1.208/100 mil habitante	230/100 mil habitantes

A autora

Com a análise desses dados, fica evidente a vantagem que a promotoria do condado de Los Angeles teria sobre a promotoria do estado de Pernambuco. O grande número de promotores permite que estes sejam especializados em uma categoria específica de crime e que acompanhem diretamente os casos com menos sobrecarga de processos e mais preparo, além de que auxiliem na investigação, apontando para as autoridades investigatórias quais tipos de prova seriam necessários para conseguir construir um caso mais forte.

O que acontece no Brasil, por outro lado, é a elaboração por parte da autoridade policial de um relatório, o inquérito policial, que é enviado ao Ministério Público para sua análise, que pode ser devolvido ao delegado para aprofundamento das investigações, sem o contato direto do promotor com o caso. Isso gera um distanciamento do promotor com o cenário em questão, tornando-o menos envolvido com a vítima e os impactos que o crime teve em sua vida. Além disso, o processo de envio e devolução de inquérito é moroso, de forma que quando finalmente é levado a julgamento, muitas vezes as testemunhas - devido ao longo tempo decorrido - não têm mais a memória intacta do fato criminoso, transformando-a em uma testemunha não confiável, o que prejudica o trabalho do promotor e dificulta a concretização da justiça.

Portanto, com o pequeno número de promotores e o alto número de crimes no Brasil, não há como exigir do Ministério Público, no momento, que atuem da mesma forma que os promotores americanos. É necessário que a estrutura da promotoria seja melhorada para que o número de casos por promotor seja mais baixo. Para isso, seria interessante a realização de concursos públicos para aumentar o quadro de membros ativos do *Parquet*, além de efetivação de políticas públicas de segurança e educação para que a taxa de criminalidade diminua.

É importante ter em vista que o sistema americano também não tem um número de delegacias próximo ao número de promotorias. Segundo o portal *online* de estatísticas do governo estadunidense – *Bureau of Justice Statistics* – há aproximadamente 12 mil departamentos de polícia – que são estabelecimentos mais complexos, com subdivisões de cargos específicos e presentes em cidades maiores – e cerca de 3 mil escritórios de xerifes – que são agências menores, com menos funcionários, mas que são responsáveis pelas mesmas funções que os departamentos em suas menores áreas de jurisdição -, totalizando 15 mil órgãos policiais. Enquanto isso, o mesmo portal traz que há 2.300 escritórios de promotoria espalhados pelo país.

Analisando esses números, é possível perceber que nem todas as delegacias americanas terão um promotor presente no dia a dia, o que é mais comum em jurisdições maiores e com mais demandas, com intuito de acelerar o processamento, mas mesmo assim,

em alguns casos, um promotor será responsável por duas delegacias. Isso acontece pela mesma razão que o sistema não é imediatamente aplicável no Brasil, ou seja, não há pessoal suficiente, além da quantidade inferior de ocorrências complexas em municípios menores em relação a cidades maiores, o que - no entanto – pode, por vezes, sobrecarregar os promotores daquela jurisdição.

Além disso, outro problema ainda enfrentado pelos Estados Unidos na relação promotoria-polícia e que poderia ocorrer na transição entre o atual sistema – em que as funções da promotoria e da polícia são tão separadas – para um sistema mais unitário é a tensão e o sentimento de desconfiança que poderia surgir entre ambos os órgãos e que resultaria em uma resistência por partes das duas entidades em se unirem na fase de investigação. Esse fenômeno, ocorre, segundo David A. Harris, professor da Universidade de Pittsburgh, devido às diferenças em suas funções, classe social e níveis de educação. (HARRIS, 2011, p. 3).

Como membros do mesmo time, a promotoria e a polícia brasileira, assim como a americana tem diferentes funções. Enquanto as polícias militar e civil são responsáveis, respectivamente, por assegurar a segurança das pessoas, responder à denúncia de um crime e coletar provas, o Ministério Público apenas atua quando recebe o inquérito e adentra na fase de acusação, realizando seu papel principalmente em seus escritórios, nos tribunais e salas de audiência.

Além disso, de fato, policiais e promotores fazem parte de classes sociais diferentes devido à disparidade entre suas remunerações. Segundo o portal da transparência do Ministério Público de Pernambuco, os promotores em primeira instância recebem um subsídio correspondente a R\$18.287,61, enquanto que – segundo o edital para último concurso da polícia civil, realizado em 2016 – o salário ofertado para delegado era de R\$ 9.069,81 e para agente de R\$ 3.276,42, confirmando - portanto - que há uma má remuneração e uma desvalorização da perigosa e essencial atividade policial. Logo, levando em consideração que as funções dos dois são complementares, não podendo um chegar à justiça sem a atuação do outro, um desconforto é gerado, advindo principalmente do desprestígio que a função policial tem no país.

A diferença escandalosa entre as remunerações desses dois profissionais não pode ser justificada, contudo, por níveis diferentes de educação, visto que é requisito para o delegado de polícia ter curso de direito e para os agentes terem curso superior, mesmo nível de instrução requerido para adentrar a carreira de promotor.

Sobre a desconfiança presente entre polícia e promotoria, o professor David A. Harris, em seu artigo intitulado *“The Interaction and Relationship between Prosecutors and Police Officers in the U.S., and How This Affects Police Reform Efforts”* afirma que:

Police often feel as if they do the “real” work of law enforcement. Officers complain that prosecutors do not understand the tough job of the police, and “sell them out” by accepting guilty pleas that do not punish criminals harshly enough. For their part, prosecutors often feel that police do not understand the need to follow the law while they enforce it and pay insufficient attention to the legalities that can make or break a case.³

Logo, um cenário bastante provável, segundo a pesquisa de Harris - realizada no contexto americano, mas perfeitamente aplicável ao Brasil -, é a que a entidade policial ao se deparar com a presença do promotor de justiça no momento da investigação sintam-se intimidada devido ao maior valor que se dá a função deste na busca pela justiça, sentindo-se como se o Ministério Público estivesse ultrapassando os limites de sua função e tentando se impor como superior hierárquico. No entanto, é preciso deixar claro que a independência dos dois em suas respectivas fases processuais é garantia constitucional e infraconstitucional e que essa união geraria apenas benefícios para o processo, visto que conectaria duas fases do processo penal, garantindo maior celeridade.

³ A polícia frequentemente sente-se como se eles fizessem o trabalho “real” de aplicação da lei. Policiais reclamam que os promotores não entendem o difícil trabalho da polícia, e os “traem” ao aceitar acordos que não punem os criminosos de forma suficientemente severa. Por outro lado, os promotores frequentemente sentem que a polícia não entende a necessidade de seguir a lei enquanto buscam aplicá-la e não prestam atenção o suficiente às legalidades que podem construir ou destruir o caso.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do presente estudo foi possível constatar que o país apresenta problemas antigos que concernem à estrutura do processo penal presentes em diversas fases do procedimento criminal. Logo, é preciso que mudanças sejam efetuadas para a maior efetividade processual. Além disso, a realização de um estudo comparado permite, com as devidas ressalvas, a análise de como uma proposta de reforma seria aplicada e quais os obstáculos que seriam enfrentados para o melhor emprego do novo sistema.

Assim, é possível concluir que o Ministério Público brasileiro muito tem em comum com a promotoria americana. A Constituição Federal de 1988 prevê como principal função do *Parquet* brasileiro promover a ação penal, assim como o órgão acusatório americano é, ao receber o relatório da investigação policial - equivalente ao inquérito policial -, responsável por promover a acusação perante a corte competente.

Além disso, assim como no Brasil, a promotoria americana é órgão autônomo e opera independentemente da polícia investigativa, não sendo o departamento de polícia, portanto, subalterno ao *District Attorney's Office*. Ambos são, no entanto, parte do mesmo time, mas trabalham independentemente um do outro ao longo do processo criminal. Por fim, igualmente à legislação pátria, a promotoria pode auxiliar nas investigações. O que acontece no Brasil, no entanto, é a raridade com que isso ocorre devido a fatores internos e externos, enquanto que no sistema americano, apesar de não estar presente em todos os lugares e nem sempre acontecer com tranquilidade, busca-se harmonia entre os dois departamentos, com a presença do promotor nas delegacias participando e auxiliando a polícia nas investigações. Ademais, com setores da promotoria designados a delegacias específicas, se torna possível que os promotores se especializem em uma série de tipos penais específicos referentes à delegacia pela qual é responsável.

É preciso fazer nota que, não estando diretamente conectado à investigação, o integrante do Ministério Público não possui ampla visão do caso prático, visto que sua única percepção das circunstâncias é baseada em um documento. Logo, é possível afirmar que o delegado de polícia seria muito mais capacitado para avaliar o cenário criminal, sendo, no entanto, proibido por lei que faça juízo de valor em seu relatório no inquérito policial, o que não ampara de nenhuma forma o membro do Ministério Público que processará o caso. Ademais, o *Parquet* ao requerer que a polícia faça investigações adicionais torna o processo ainda mais prolongado, visto que se estaria diante de um documento que precisaria ser lido e

analisado para só então ser devolvido, levando tempo para ser transferido de volta para o Ministério Público, quando só então seria feita a denúncia ou o arquivamento.

Porém, para mudar um sistema vigente há anos, deve-se esperar enfrentar obstáculos estruturais, funcionais e de adaptação dos agentes – promotores e polícia – ao método em questão. Não tendo, obstáculos legislativos aparentes, é possível concluir que o maior problema seria o número de crimes cometidos no Brasil, que não condizem com a quantidade de membros ativos do Ministério Público atual, o que demandaria um trabalho longo tempo para chegar a números equilibrados. Ademais, o relacionamento entre as duas partes do time acusatório deveria ser trabalhado para que não haja tensão sobre as partes excederem suas competências, assim como uma equiparação salarial das partes, visto que ambas exercem papéis igualmente importantes e exclusivos, não podendo chegar à conclusão do caso sem a participação do outro.

Portanto, apesar dos obstáculos serem difíceis de serem superados, a união do trabalho dos dois órgãos é um exemplo que deve ser seguido pelo o Brasil, visto que já existe a previsão desse método no ordenamento jurídico pátrio e se mostra bastante benéfico à efetividade processual. O estudo comparado permite a análise de como os Estados Unidos enfrentam alguns desses problemas, servindo de espelho para a construção de um melhor sistema. Além disso, é necessária uma adaptação psicológica dos policiais para acolher o Ministério Público em uma frase do processo que tipicamente não é exercida por ele e também um grande comprometimento do *Parquet*, que se envolveria mais presencialmente com os casos. Por fim, seria necessário eleger novos promotores e treinar os novos e antigos para atuarem em um campo que normalmente é dominado pela polícia e no qual poucos deles têm experiência ou a expertise para atuar.

REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias. **Fase de Execução é a Que Mais Aumenta Tempo de Tramitação de Processos**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83679-fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos> >. Acesso em: 31/10/2017

American Bar Association. **Standards on Prosecutorial Investigations**, disponível em: <http://www.americanbar.org/publications/criminal_justice_section_archive/crimjust_standards_pinvestigate.html#2.1>. Acesso em: 20 de maio de 2017

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 21. Ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público. Argumentos Contrários e a Favor. A Síntese Possível e Necessária**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130509-09.pdf>. Acesso em: 01/03/2017.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20/10/2017

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15/02/2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06/04/2017

BRASIL. **Lei Complementar 75, de 1993**. Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público da União. Diário Oficial, Brasília, DF, 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial, Brasília, DF, 20 de junho de 2013.

BRASIL. **Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 29/09/2017.

Bureau of Justice Statistics: BJS. **Sherriff's Office**. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=tp&tid=72>>. Acesso em: 30/10/2017

Bureau of Justice Statistics: BJS. **Prosecutor's Office**. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=tp&tid=27>>. Acesso em: 30/10/2017

Centro Internacional de Estudos Penitenciários: ICPS. **World Prison Population List**. Ed. 11, 2015. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf>. Acesso em: 31/10-2017.

CRODDY, Marshall; HAYES, Bill. **Criminal Justice in America**. 5ª Edição. Los Angeles. Constitutional Rights Foundation, 2012

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição Federal Americana**. 1791. <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm/>. Acesso em: 16/08/2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **US Code**. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/>>. Acesso em: 16/08/2017.

Findlaw. **Criminal Procedure**. Disponível em: <<http://criminal.findlaw.com/criminal-procedure.html>>. Acesso em: 23/03/2017

Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Defesa Social. **Concurso Público Para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Agente de Polícia, de Delegado de Polícia e de Escrivão de Polícia**. Edital. 1. 4 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/sds_pe_16_civil/arquivos/ED_1_2016_SDS_PE_16_CIVIL_AB.T.PDF>. Acesso em: 30/10/17.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, Vol. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HARRIS, David A. **The Interaction and Relationship between Prosecutors and Police Officers in the U.S., and How this Affects Police Reform Efforts**. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1864118>>. Acesso: 07/03/2017

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=355030>>. Acesso em: 20 de maio de 2017

KUSTRON, Konnie G. **Introduction to the American Legal System**. Bookboon, 2013.

LOPES, AURY JR. **Direito à Duração Razoável do Processo Tem Sido Ignorada no País.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>>. Acesso em: 23/03/2017

Los Angeles County District Attorney's Office, disponível em: <<http://da.co.la.ca.us>>. Acesso em: 20 de maio de 2017

MPSP. **Relatório Diagnóstico do Ministério Público do Estado de São Paulo - 2002-2008**, página 12, disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/home/banco_imagens/flash/bco_imagem_dg/rdm_p09.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2017

Neighborhood Scout. **Los Angeles Crime Rate**, disponível em: <<https://www.neighborhoodscout.com/ca/los-angeles/crime>>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Portal de Transparência do Ministério Público de Pernambuco. **Remuneração de Todos os Membros Ativos 2017**. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/transparencia/index.php/contracheque/category/342-remuneracao-de-todos-os-membros-ativos-2017>>. Acesso em: 30/10/2017

Portal de Transparência do Ministério Público de São Paulo. **Ativos 2017**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_da_Transparencia/Gestao_Pessoas/Quadro_Membros/membros_2017/Membros_Ativos2017>. Acesso em: 30/10/2017

SDS: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. Crimes Violentos Contra o Patrimônio - CVP. **Evolução Anual dos Números de Vítimas de CVLI em Pernambuco por Região - Janeiro de 2004 a Dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=d14d2569-978a-4676-899e-da418b9f46fe&groupId=124015>. Acesso em: 05/10/2017.

SDS: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI. **Evolução Anual dos Números de Ocorrência de CVP em Pernambuco por Região - Janeiro de 2004 a Dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=a0267b29-8bf7-4029-a5b2-1b8672bde2a5&groupId=124015>. Acesso em: 05/10/2017.

SSP: Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. **Taxa de Delito**, disponível em: < <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>>. Acesso em: 20 de maio de 2017

Suffolk County District Attorney's Office. Disponível em: < <http://www.suffolkdistrictattorney.com>>. Acesso em: 20 de maio de 2017

Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593727**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 14 de maio de 2015.

Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593727**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 14 de maio de 2015. Lex: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+593727%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+593727%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/atcdbck>>. Acesso em: 02/04/2017

Superior Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97926**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 02 de setembro de 2014. Lex: Jurisprudência do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+97926%2ENUME%2E%29+OU+%28RHC%2EACMS%2E+ADJ2+97926%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mlusvaa>>. Acesso em: 25/02/2017

The New York County District Attorney's Office. Disponível em: < <http://www.manhattanda.com>>. Acesso em: 20 de maio de 2017

The United States Department of Justice. Fiscal Year 2012. **United States Attorneys' Annual Statistical Report**. Disponível em: < <https://www.justice.gov/sites/default/files/usao/legacy/2013/10/28/12statrpt.pdf>>. Acesso em: 07/05/2017.

